

LEI Nº 875, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 567

Autoriza o Poder Executivo a ceder ou alienar diversos bens, na forma que especifica, para a realização de programas sociais.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante venda, doação ou cessão de uso, bens que se constituam em máquinas, equipamentos, ferramentas, aparelhos ou instrumentos de trabalho, destinados à aplicação em programas sociais que visem a geração de rendas em empregos.

Parágrafo único. Os bens, de que trata o *caput* deste artigo poderão ser adquiridos pelo Estado ou constituir-se daqueles incorporados ao seu patrimônio ou doados por órgãos da Administração Federal, instituições públicas ou providas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, especialmente alocadas para fins dos programas sociais.

Art. 2º. O Programa Social Divino Espírito Santo-Prodivino, destinado a desenvolver ações, direta ou indiretamente, com o seu envolvimento de organismos governamentais ou segmentos organizados da sociedade do Tocantins, regulado por decreto do Poder Executivo, para a reinserção social de camadas marginalizadas da sociedade em relação aos bens referidos no artigo anterior, poderá:

- I - financiar a sua aquisição por pessoas cadastradas como carentes, ou associações comunitárias, cooperativas ou microempresas em implantação;
- II - promover a cessão de uso, nos termos e condições que venham a ser estipuladas em contrato, com associações comunitárias, cooperativas ou microempresas em implantação.

Art. 3º. A receita auferida pela venda dos bens, de que trata a presente lei, será depositada em conta vinculada, a ser movimentada pela direção do Programa Prodivino,

passando a integrar o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, destinado a novas aquisições que haja continuidade do Programa.

§ 1º. O Programa PRODIVINO terá contabilidade própria, devendo incorporar os bens colocados a sua disposição e as receitas e despesas a ele inerentes.

§ 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no prazo que couber, a presente lei.

Art. 4º. As Diretorias do Patrimônio da Secretaria da Administração e do Controle Interno da Secretaria da Fazenda apresentarão, à direção do Programa PRODIVINO, a relação de bens patrimoniais tombados, susceptíveis de serem aproveitados para os fins da presente lei:

Parágrafo único. Os bens tombados, quando alienados ou cedidos, nos termos do art. 1º desta Lei, serão objeto de informação obrigatória à Diretoria de Patrimônio da Secretaria da Administração e à Diretoria de Controle Interno da Secretaria da Fazenda, para efetivação de suas baixas e registros.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 06 dias do mês de dezembro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado